



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

PARECER COREN/SC Nº 030/CT/2017

Assunto: *Enfermeira auditora de uma operadora de saúde pode prestar assessoria a um prestador de serviço desta operadora?*

I – Fatos:

De acordo com a solicitante, ela é Enfermeira Auditora em uma Operadora de Saúde e foi convidada a prestar assessoria a um prestador de serviço da rede credenciada na qual trabalha. Sendo que a assessoria a esta prestadora de serviço seria realizada fora do seu horário de trabalho na Operadora de Saúde. Afirma que não estará auditando este prestador como funcionária da Operadora. Gostaria de ser informada, através de parecer, se caso vier a prestar o serviço de assessoria, estará infringindo questões éticas?

II – Fundamentação e análise:

Chiavenato citado por Setz e D’Innocenzo (2009), define auditoria como um sistema de revisão e controle, para informar a administração sobre a eficiência e eficácia dos programas em desenvolvimento. Sua função não é somente indicar as falhas e os problemas, mas também, apontar sugestões e soluções, assumindo, portanto, um caráter eminentemente educacional.

Para Tavares e Biazin (2011), o enfermeiro auditor é o profissional habilitado para avaliar os serviços de assistência à saúde em qualquer nível onde há a presença de profissionais de enfermagem, participando efetivamente da elaboração de manuais, normas, rotinas, contratos de prestação de serviços, bem como da avaliação e reformulação destes. Verificando a necessidade da educação permanente e participando desta.

O enfermeiro auditor tem como função visitar as unidades de assistência à saúde bem como o próprio paciente/cliente, como o objetivo de avaliar as instalações, equipamentos e ainda a qualidade da assistência prestada, analisando os prontuários e registros de Enfermagem durante e após o atendimento, verificando a compatibilidade do procedimento



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

realizado e o que está sendo cobrado, emitindo parecer, objetivando um pagamento justo, para que o serviço/instituição garantindo sua funcionalidade, tendo um bom ambiente de trabalho, garantindo uma assistência de qualidade (SIQUEIRA, 2014).

Em relação ao aspecto legal da profissão, de acordo com a Resolução COFEN nº 266/2001 que dispõe sobre as atividades do enfermeiro auditor, é da competência privativa do enfermeiro auditor no exercício de suas atividades: organizar, dirigir, planejar, coordenar e avaliar, prestar consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre os serviços de Auditoria de Enfermagem. As competências do Enfermeiro Auditor, enquanto integrante de equipe de Auditoria em Saúde, estão:

- a) Atuar no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) Atuar na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) Atuar na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem;
- d) Atuar na construção de programas e atividades que visem a assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;
- e) Atuar na elaboração de programas e atividades da educação sanitária, visando a melhoria da saúde do indivíduo, da família e da população em geral;
- f) Atuar na elaboração de Contratos e Adendos que dizem respeito à assistência de Enfermagem e de competência do mesmo;
- g) Atuar em bancas examinadoras, em matérias específicas de Enfermagem, nos concursos para provimentos de cargo ou contratação de Enfermeiro ou pessoal Técnico de Enfermagem, em especial Enfermeiro Auditor, bem como de provas e títulos de especialização em Auditoria de Enfermagem, devendo possuir o título de Especialização em Auditoria de Enfermagem;
- h) Atuar em todas as atividades de competência do Enfermeiro e Enfermeiro Auditor, de conformidade com o previsto nas Leis do Exercício da Enfermagem e Legislação pertinente;
- i) O Enfermeiro Auditor deverá estar regularmente inscrito no COREN da jurisdição onde presta serviço, bem como ter seu título registrado, conforme dispõe a Resolução COFEN Nº 389/2011;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

j) O Enfermeiro Auditor, quando da constituição de Empresa Prestadora de Serviço de Auditoria e afins, deverá registrá-la no COREN da jurisdição onde se estabelece e se identificar no COREN da jurisdição fora do seu Foro de origem, quando na prestação de serviço;

k) O Enfermeiro Auditor, em sua função, deverá identificar-se fazendo constar o número de registro no COREN sem, contudo, interferir nos registros do prontuário do paciente;

l) O Enfermeiro Auditor, segundo a autonomia legal conferida pela Lei e Decretos que tratam do Exercício Profissional de Enfermagem, para exercer sua função não depende da presença de outro profissional;

m) O Enfermeiro Auditor tem autonomia em exercer suas atividades sem depender de prévia autorização por parte de outro membro auditor, Enfermeiro, ou multiprofissional;

n) O Enfermeiro Auditor para desempenhar corretamente seu papel, tem o direito de acessar os contratos e adendos pertinentes à Instituição a ser auditada;

o) O Enfermeiro Auditor, para executar suas funções de Auditoria, tem o direito de acesso ao prontuário do paciente e toda documentação que se fizer necessário;

p) O Enfermeiro Auditor, no cumprimento de sua função, tem o direito de visitar/entrevistar o paciente, com o objetivo de constatar a satisfação do mesmo com o serviço de Enfermagem prestado, bem como a qualidade. Se necessário acompanhar os procedimentos prestados no sentido de dirimir quaisquer dúvidas que possam interferir no seu relatório.

Em seu item III, Sob o Prisma Ético, a Resolução COFEN nº 266/2001 determina:

a) O Enfermeiro Auditor, no exercício de sua função, deve fazê-lo com clareza, lisura, sempre fundamentado em princípios Constitucional, Legal, Técnico e Ético;

b) O Enfermeiro Auditor, como educador, deverá participar da interação interdisciplinar e multiprofissional, contribuindo para o bom entendimento e desenvolvimento da Auditoria de Enfermagem, e Auditoria em Geral, contudo, sem delegar ou repassar o que é privativo do Enfermeiro Auditor;

c) O Enfermeiro Auditor, quando integrante de equipe multiprofissional, deve preservar sua autonomia, liberdade de trabalho, o sigilo profissional, bem como respeitar



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

autonomia, liberdade de trabalho dos membros da equipe, respeitando a privacidade, o sigilo profissional, salvo os casos previstos em lei, que objetive a garantia do bem estar do ser humano e a preservação da vida;

d) O Enfermeiro Auditor, quando em sua função, deve sempre respeitar os princípios Profissionais, Legais e Éticos no cumprimento com o seu dever;

e) A Competência do Enfermeiro Auditor abrange todos os níveis onde há a presença da atuação de Profissionais de Enfermagem;

A ética geral se constitui de normas pelas quais o indivíduo estabelece uma conduta pessoal aceita. Normalmente, isso leva em conta as exigências impostas pela sociedade, pelos deveres morais e pelas consequências dos atos da pessoa (LUNELLI, 2017).

Quanto a ética, no exercício da profissão os auditores, podem ser responsabilizados por erros, falhas, omissões e/ou dolo quanto à veracidade e a forma com que realizam o trabalho e emitem a sua opinião por intermédio do parecer de auditoria.

Essa responsabilidade pode ser assim caracterizada:

- Trabalhista: No caso da auditoria interna.
- Profissional: Nos casos de auditoria externa, no que diz respeito à contratação dos serviços a serem prestados.
- Civil: No caso de informação incorreta no parecer do auditor e que venham a influenciar ou causar prejuízos a terceiros que se utilizem dessas informações.
- Criminal: No caso de omissão ou incorreção de opinião expressa em parecer de auditoria, configurada por dolo, e que venham a influenciar ou causar prejuízos a terceiros que se utilizem dessas informações.

Desta forma, no desenvolvimento de seu trabalho o auditor, independentemente de sua formação profissional, deve ter sempre presente que, se obriga a proteger os interesses da sociedade, respeitar as normas de conduta que regem os profissionais de auditoria, não podendo valer-se da função em benefício próprio ou de terceiros.

Fica, ainda, obrigado a guardar total confidencialidade das informações obtidas, não devendo revelá-las a terceiros, sem autorização específica. Assim sendo, a profissão de auditoria exige a obediência aos princípios éticos profissionais e qualificações pessoais que fundamentalmente se apoiam em:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

- Integridade;
- Idoneidade;
- Respeitabilidade;
- Caráter ílibado;
- Padrão moral elevado;
- Vida privada irrepreensível;
- Justiça e imparcialidade;
- Bom-senso no procedimento de revisão e sugestão;
- Autoconfiança;
- Capacidade prática;
- Meticulosidade e correção;
- Perspicácia nos exames;
- Pertinácia nas ações;
- Pesquisa permanente;
- Finura de trato e humanidade ; (LUNELLI, 2017).

Em 1º de julho de 2013, entrou em vigor no Brasil a Lei nº 12.813/2013 Lei de Conflito de Interesses, que define situações que configuram esse tipo de conflito durante e após o exercício de cargo/emprego no Executivo Federal. Em seu Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos. Em seu Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Conflito de interesses ocorre quando uma decisão é influenciada pelos interesses de apenas uma das partes envolvidas, prejudicando as demais. Portanto, exercer qualquer tipo de ação para obtenção de vantagens pessoais prejudicando outros é agir tanto antiética (por ser contrário ao que se entende por correto) quanto imoralmente (por se concretizar em prejuízo ao outro). Os conflitos de interesses podem ser identificados sem situações que envolvam aspectos pessoais, tais como: interesses econômicos, científicos, educacionais, religiosos e sociais. No mundo dos negócios, o interesse gerador de conflitos mais comum é o econômico, pois a busca pelo lucro a qualquer custo leva pessoas e organizações a agirem de forma prejudicial tanto aos seus concorrentes quanto à sociedade.

Moreira (2006) em relação ao conflito de interesse, **nas relações de fornecedores de serviços**, afirma que a prestação de serviços comporta muitas avaliações de desempenho subjetivas, facilitando a vida do agente que queira manipulá-la. Para afastar o conflito potencial é preciso estabelecer regras claras proibindo a contratação de parentes, profissionais com vínculo afetivo com quem contrata ou que goze da sua amizade íntima. Além disso, é preciso estabelecer critérios objetivos de avaliação dos prestadores de serviços.

Pode existir conflito se o cliente por algum modo premiar o agente por uma decisão a ele favorável. Pode existir também se naquela organização trabalhar alguma “pessoa ligada” ao agente, e este, para auxiliar no sucesso profissional daquela, resolver abrir mão de direitos ou reduzir a receita da organização que representa. A maneira de evitar o



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

conflito potencial e efetivo é o de não permitir concessões que não sejam feitas também a outros clientes em igualdade de condições. O conflito de interesse é contrário à ética empresarial. Não é ético.

III – Conclusão:

Ante ao exposto, considerando a legislação vigente, o COREN/SC entende que, Enfermeiro (a) Auditora de Operadora de Saúde, **não deverá exercer cargo de assessoria a um prestador de serviço desta Operadora de Saúde**, em função da possibilidade da geração de conflito de interesses entre as duas empresas, podendo resultar em infrações éticas no exercício da função de Enfermeira Auditora.

É o Parecer.

Florianópolis, 16 de outubro de 2017.

Enf. Dra. Janete Elza Felisbino

Câmara Técnica de Educação e Legislação

COREN/SC – 19407

Parecerista

Parecer aprovado pela Câmara Técnica de Educação e Legislação em 16 de outubro de 2017.

Membros:

Enf. Msc. Daniella Regina Farinella Jora - COREN/SC – 118510

Enf. Msc. Eleide Margarethe Pereira Farhat - COREN/SC 014204

Enf. Dra. Janete Elza Felisbino - COREN/SC – 19407

Parecer homologado na 559ª Reunião Ordinária de Plenário do COREN-SC em 01 de dezembro de 2017.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

IV - Bases de consulta:

BRASIL. Presidência da República. Subchefia para assuntos jurídicos. LEI Nº 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12813.htm Acesso em 23 de setembro de 2017.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-2662001_4303.html Acesso em 22.09.2017

LUNELLI. Reinaldo Luiz. Auditoria - responsabilidade legal e ética profissional Disponível em: <http://www.portaldecontabilidade.com.br/noticias/auditoria-responsabilidade-etica.htm>. Acesso em 22.09.2017

MOREIRA. Joaquim Manhães. Aspectos éticos e legais do conflito de interesses na empresa. 2006. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI23617,81042-Aspectos+eticos+e+legais+do+conflito+de+interesses+na+empresa> Acesso em 23 de setembro de 2017.

RIOLINO A.N.; KLIUKAS G.B.V. Relato de experiência de enfermeiras no campo de auditoria de prontuário – uma ação inovadora. Revista Nursing. 2003. <http://bases.bireme.br/cgi-bin/wxislind.exe/iah/online/?IsisScript=iah/iah.xis&src=google&base=BDENF&lang=p&nxtAction=lnk&exprSearch=16424&indexSearch=ID>

SETZ, V. G.; D'INNOCENZO, M. Avaliação da qualidade dos registros de enfermagem no prontuário por meio da auditoria. Acta Paulista Enfermagem. 2009. <http://www.scielo.br/pdf/ape/v22n3/a12v22n3>

SIQUEIRA. Patrícia Lopes de Freitas. Auditoria em saúde e atribuições do enfermeiro auditor. Caderno Saúde e Desenvolvimento | vol.3n.2 |jul/dez 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/303-1220-1-PB.pdf> Acesso em: 22.09.2014

TAVARES, R.; BIAZIN, D. T. Auditoria de Enfermagem e a Redução dos Custos Hospitalares: uma revisão sistemática. Terra e Cultura - No 52. 2011. p. 57- 67. <http://unifil.br/portal/images/pdf/documentos/revistas/revista-terra-cultura/terra-e-cultura-52.pdf#page=58>



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

PORTAL

EDUCAÇÃO.

<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/educacao/etica-legislacao-e-perfil-do-auditor-em-saude/34951> Acesso em 22.09.17. Acesso em 23 de setembro de 2017.

PORTAL EDUCAÇÃO. Ética e Conflito de Interesses. Disponível em:
<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/etica-e-conflito-de-interesses/64067>. Acesso em 23 de setembro de 2017.